Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 649/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16941/2014
PROTOCOLO	: 1412786
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONTRATOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Quando não constatada irregularidade nos contratos celebrados objeto da representação, será determinado o arquivamento dos autos por falta de comprovação de ocorrência de ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da representação, formulada por João Albino Cardoso Filho Procurador-Geral de Justiça em exercício à época em desfavor do Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, **mantendo-se, entretanto, o caráter sigiloso conferido ao feito.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo autuado em decorrência de REPRESENTAÇÃO formulada por *João Albino Cardoso Filho* – Procurador-Geral de Justiça em exercício à época – em desfavor do Prefeito Municipal de *Ponta Porã,* Sr. *Flávio Esgaib Kayatt,* em razão de supostas irregularidades ocorridas em contratações de empresas para pavimentação asfáltica e drenagem pluvial do perímetro urbano do Município.

Diante do expediente encaminhado a este Tribunal de Contas, esta Relatoria determinou a realização de Inspeção na municipalidade para apuração das irregularidades apontadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Concluídos os trabalhos de fiscalização, a equipe técnica especializada emitiu o relatório às folhas 2.281/2.291, afirmando não ter encontrado quaisquer impropriedades nos contratos celebrados para execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no município (Contratos 24/2008, 58/2008, 106/2008, 69/2010, 81/2010, 76/2010, 110/2010, e 115/2010).

DISPOSITIVO

Por esta razão, **DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL,** nos termos do artigo 127, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno. E, considerando a não confirmação das irregularidades comunicadas pelo Representante, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este egrégio Plenário **DETERMINE –** nos termos do artigo 127, inciso, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno – **O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO,** por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, mantendo-se, entretanto, o caráter sigiloso conferido ao feito.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da representação, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, mantendo-se, entretanto, o caráter sigiloso conferido ao feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM